

PROJETO DE LEI /2021

"Dispõe sobre a reestruturação Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social doFundo Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS -FUNDEB. conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020 da de е providências".

- **Art. 1º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Luís Correia I CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.
- Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:
- I elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art.31 da Lei Federal nº14.113, de 2020;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nosincisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhan do-osao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- VI examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta doFundo;
- VII criar ou atualizar o regimento interno, o bservado o disposto nesta lei.

Art.3° O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:



- I apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal deEducação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo derecursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superiora 30(trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
  - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
  - folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dosservidores emefetivo exercício na educaçãobásicae aindicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
  - c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
  - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, "inloco", entre outras questões pertinentes:
  - a) O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) A adequação do serviço de transporte escolar;
  - c) A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- **Art. 4º** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.
- Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

## Art. 6° O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I membros titulares, na seguinte conformidade:
- 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;



- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação-CME;
- 1(um) representante do Conselho Tutelar, previstona Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- II Membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 1º Os conselheiros de que trata os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do Presidente;
- §2º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput"deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
- I ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federalnº13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolver atividades direcionadas ao Município de Luís Correia;
- III estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- § 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

## **Art.7º** Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges eparentes consanguíneos ou afins, até oterceiro grau;
- II o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:





- **Art.15º** O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:
- I dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos quere presentam;
- II do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III das atas de reuniões:
- IV dos relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- **Art.16°** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:
- I infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;
- II um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho;
   III oferecer o Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.
- Art.17º O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
- **Art. 18º** O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.
- **Art.19º** Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei nº.14.113/2020.

Art. 20° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Maria das Jares Juitmelu Bu

Gabinete da Prefeita de Luís Correia. Luís Correia, PI - 09 de junho de 2021



## A Ilmo. Sr. ARTRANNHO BARROS MOTA Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Luís Correia - Pl

Assunto: Projeto de lei para reestruturação do CACS-FUNDEB

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federalnº14.113,de 25 de dezembro de 2020.

Após apromulgação da Emenda Constitucional nº108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Luís Correia – Pl. De acordo com o novo regramento federal, o CACS-FUNDEB deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado. Contudo, no artigo 6º, inciso I, alínea "e", do presente projeto de lei foi acrescentado o termo "responsáveis", considerando a evolução do conceito de família.

Impende registrar que atramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial. Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituiçãodo CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação deemergência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela LeiFederal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa deLeis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de apreço e consideração."

Gabinete da Prefeita de Luís Correia - Pl Luís Correia, 09 de junho de 2021

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

PREFEITA DE LUÍS CORREIA